

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO AOS CONTRATOS Nº 030.3/2022/2023-PE-SRP-PMI, Nº 030.4/2022/2023-PE-SRP-PMI, ORIGINADOS DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 320/2023/SEMED;	7. Autorização de abertura do processo;
2. Memorando Nº 043/2023/SEMED - do fiscal do contrato;	8. Portaria da CPL;
3. Cópias dos contratos;	9. Termo de autuação;
4. Solicitação de aceite dos fornecedores;	10. Processo de aditivo;
5. Termos de aceite dos fornecedores;	11. Minuta do termo aditivo;
6. Documentos das empresas;	12. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Educação solicitou e justificou a necessidade de aditivar o quantitativo dos contratos e procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto aos contratados;
3. O fiscal dos contratos emitiu manifestação favorável a realização dos aditivos;
4. As empresas **JAKELINE MORAES PAIVA (41.728.039/0001-07)** e **MARIELZA M DE SOUZA (27.838.699/0001-10)**, formalizaram o aceite e apresentaram a documentação solicitada;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou o processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo;

8. Após a análise dos autos do processo, amparada nas justificativas da SEMED, na manifestação do fiscal do contrato, na análise técnica da CPL e parecer jurídico, recomendamos a devida publicação no TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão amparada nas justificativas da SEMED, na manifestação do fiscal do contrato, na análise técnica da CPL e parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor da Secretaria de Educação (autoridade máxima no processo) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 04 de outubro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI